



## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO N°.....:** 7/2021-00022

**INTERESSADO.....:** Secretaria Municipal de Educação

**ASSUNTO.....:** Aquisição de Gêneros Alimentícios, para atender as necessidades dos alunos matriculados nas unidades educacionais do Município de Mãe do Rio - Pará, empresa remanescente, do PREGÃO ELETRÔNICO N° 9/2021-00008-PE/SEMED

**EMENTA.....:** Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor TANCREDO AUGUSTO SALES TEIXEIRA EIRELI visando atender as necessidades da(o) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2021 Atividade 1503.123650008.2.027 Gestão PNAE - Pré Escolar, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Exercício 2021 Atividade 1503.123610008.2.017 Gestão PNAE - EJA, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Exercício 2021 Atividade 1503.123650008.2.026 Manutenção do PNAE-CRECHE, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Exercício 2021 Atividade 1503.123610008.2.016 Gestão PNAE - Ensino Fundamental, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Exercício 2021 Atividade 1503.123610008.2.018 Gestão PNAE - AEE, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Exercício 2021 Atividade 1503.123620008.2.024 Gestão PNAE - Ensino Médio o, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo.

Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO**  
**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é mais vantajosa para a administração.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

MÃE DO RIO - PA, 24 de Novembro de 2021

---

Fernanda Rithielly Sales da Silva  
Assessoria Jurídica